



Primeira Infância

é prioridade
absoluta



Apresentação

Em 2013, o Alana lançou o programa **Prioridade Absoluta** com a finalidade de dar sua contribuição à causa da defesa e promoção dos direitos das crianças no país, especialmente acerca de temas já disciplinados pela norma, ou seja, sobre os quais não existe discussão, pois estão amplamente previstos em lei.

No início, o **Prioridade Absoluta** foi planejado para estimular ações de pessoas da própria comunidade que tivessem sido afetadas por algum descumprimento da legislação. Com o passar do tempo e diante de tantas violações verificadas rotineiramente, o programa passou a atuar, também, diretamente em casos de maior complexidade e, na maior parte das vezes, de alcance nacional.

Hoje, conta com duas áreas de atuação: 1) a mobilização – por meio da qual as pessoas, especialmente profissionais do Direito, podem encontrar informações sobre como fazerem valer os direitos das crianças de suas comunidades – e 2) as ações institucionais – que englobam iniciativas promovidas pelo próprio programa.

A ideia dessa série de livretos é justamente apoiar a atuação do **Prioridade Absoluta** a fim de disseminar o conhecimento sobre a legislação existente em temas variados a respeito dos direitos das crianças e, com isso, sensibilizar e estimular as pessoas a exigirem seu cumprimento.

Segundo livreto da série, *“Primeira Infância é Prioridade Absoluta”* fala sobre os primeiros anos de vida de uma criança, suas características

e especificidades, bem como sobre o tratamento dado pela legislação brasileira a essa tão relevante fase de vida do ser humano.

Nas páginas a seguir, será abordada a importância da primeira infância e a consequente necessidade de os direitos das crianças de zero a seis anos, especialmente o direito à saúde, à educação, à assistência social, à convivência familiar e comunitária, ao brincar e à não violência, serem plenamente efetivados.

Nossa Constituição Federal, no seu artigo 227, coloca as crianças, os adolescentes e os jovens como prioridade absoluta da nação, e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de reforçar a regra constitucional, determina que tal garantia compreenda, também, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”.

Vamos pôr em prática esse texto legal? Esse é o convite que fazemos! Queremos, assim, ver o surgimento de cada vez mais ativistas da infância cuidando dos direitos fundamentais consagrados de todos os brasileiros e brasileiras deste país.

Boa leitura e ótima ação!

Isabella Henriques
Diretora de Advocacy do Alana

O programa Prioridade Absoluta

O programa **Prioridade Absoluta** é uma iniciativa do Alana para promover os direitos das crianças e mobilizar a sociedade em prol da infância. Foi criado para dar visibilidade e contribuir para o efetivo cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal, que coloca as crianças em primeiro lugar nos planos e preocupações da nação.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Art. 227, Constituição Federal

Sua missão é informar, sensibilizar e mobilizar as pessoas, especialmente profissionais do Direito, para que sejam, com prioridade absoluta, defensoras e promotoras dos direitos das crianças em suas comunidades.

No cumprimento dessa missão e para garantir a eficácia do artigo 227 da Constituição Federal, o **Prioridade Absoluta** apresenta duas frentes de atuação:

Ações de Mobilização

São sugestões do programa para as pessoas agirem em casos de violação nas suas próprias comunidades, por meio de estratégias guiadas pela identificação da necessidade e do planejamento de como atuar concretamente a partir da legislação existente. Tais ações dependem da mobilização das pessoas interessadas e, em especial, de estudantes, advogadas, advogados e demais profissionais do Direito, da Justiça e da Rede de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ações Institucionais

São desenvolvidas em nome do programa junto a instituições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e têm como objetivo exigir o respeito ao direito da criança em cenários de violação.

Desse modo, o Prioridade Absoluta quer contribuir para a efetivação da garantia constitucional de absoluta prioridade por meio da sensibilização de profissionais do Direito. Para tanto, é essencial que o direito da criança, bem como suas características e peculiaridades sejam do conhecimento de toda a sociedade, que deve cobrar do poder público ações de proteção, promoção e defesa a fim de assegurá-lo.



O que é primeira infância?

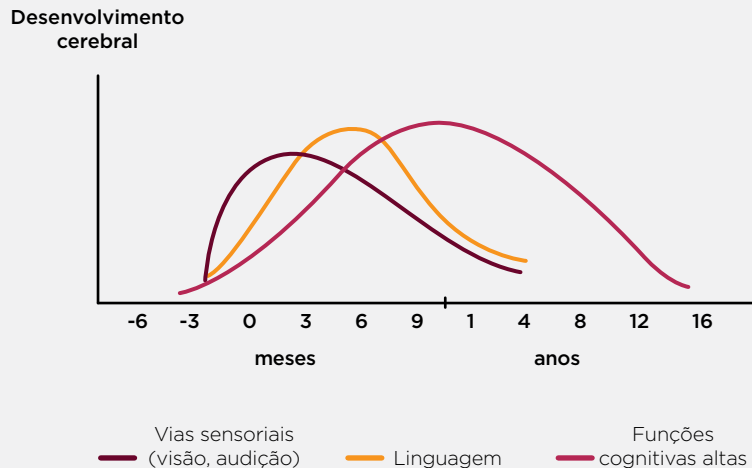
A primeira infância é o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança. Essa fase é marcada por vários processos de desenvolvimento, que são influenciados pela realidade na qual a criança está inserida, pelos estímulos que recebe e pela qualidade dos vínculos afetivos que vivencia. Justamente por isso, o começo da vida deve receber proteção especial.

A primeira infância é relevante também em aspectos quantitativos: segundo o último censo demográfico (*IBGE, 2010*), existiam quase 20 milhões de crianças com idade entre zero e seis anos no Brasil, o que corresponde a quase 10% da população do país.

Assim, este material, elaborado pelo programa **Prioridade Absoluta**, apresenta estudos que comprovam a relevância da primeira infância para o desenvolvimento infantil, bem como a legislação vigente sobre o tema: o Marco Legal da Primeira Infância. Com isso, busca-se levar informações a mais pessoas, a fim de que façam parte do movimento em defesa da infância como prioridade absoluta da nação.

A importância da primeira infância

O gráfico a seguir ilustra, de acordo com a faixa etária, as curvas de desenvolvimento das vias sensoriais, da visão, da audição, da linguagem e das funções cognitivas. O que se observa é que os picos concentram-se, especialmente, nos primeiros meses de vida e que as curvas mantêm-se elevadas até o sexto ano:



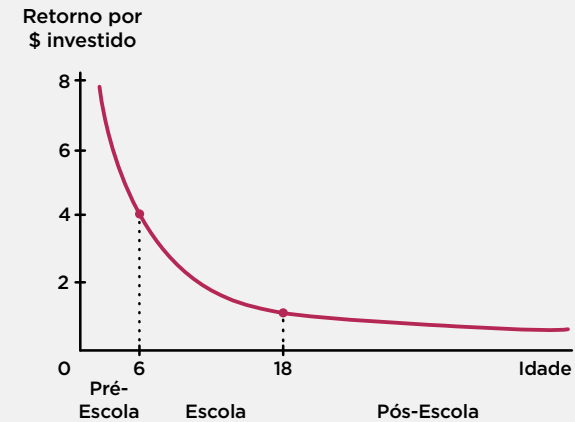
C. Nelson. From Neurons to neighborhoods, 2000

Desse modo, é fundamental garantir um desenvolvimento pleno desde a primeira infância, tendo em mente que a formação da criança depende de uma atenção especial de todos que estão ao seu redor, propiciando, assim, uma infância saudável, capaz de gerar fortes alicerces para o futuro.

Pesquisas demonstram que quando as condições para o desenvolvimento durante a primeira infância são boas, maiores são as chances de a criança atingir o melhor da sua capacidade, transformando-se em um adulto mais estável, produtivo e completo (Unicef, 2016). Assim, aprimorar a primeira infância gera uma sociedade melhor e mais humana.

Por que investir na primeira infância?

O gráfico a seguir, feito a partir de estudo do Prêmio Nobel em Economia James Heckman, evidencia a importância de investir na primeira infância, uma vez que a cada um dólar investido nessa fase da vida, sete dólares retornam com resultado positivo no longo prazo.



Carneiro, Heckman, Human Capital Policy, 2003

Segundo o estudo de James Heckman, esse investimento tende a trazer como retorno maior qualidade de vida, melhor colocação no mercado de trabalho, melhores salários e oportunidades profissionais e mais saúde, constatada pelos índices baixos de hipertensão, doenças cardíacas e obesidade, além da diminuição das chances de envolvimento com bebidas alcoólicas e cigarros antes dos 17 anos.

Vale destacar que, se comparado com o investimento em outras fases, como na escola durante a adolescência ou na formação para o trabalho na juventude, o investimento no início da vida, de fato, apresenta melhores índices de retorno. Quanto mais cedo esse investimento existir, mais otimista será o cenário futuro da sociedade, em razão do que se criou e garantiu nos primeiros anos do indivíduo. Além do retorno econômico, o investimento na primeira infância é uma forma eficiente de reduzir as desigualdades sociais e a pobreza, bem como de construir uma sociedade mais sustentável (YOUNG, ME; Richardson, LM. *Early child development from measurement to action: a priority for growth and equity*. Washington, DC: World Bank; 2007).



O Marco Legal da Primeira Infância no Brasil

Tendo em vista o intenso processo de desenvolvimento durante a primeira infância e o retorno significativo dos investimentos feitos nessa fase, o ordenamento jurídico brasileiro prevê proteção específica para o começo da vida. A atenção à primeira infância mostra-se ainda mais significativa diante do fato de que há cerca de 20 milhões de crianças com até seis anos no Brasil, o que representa quase 10% da população (Ipea, 2010).

Assim, a Lei 13.257, de 2016, o chamado Marco Legal da Primeira Infância, garante a criação de diversos programas, serviços e iniciativas voltados à promoção do desenvolvimento integral das crianças. Estabelece também princípios e diretrizes para a formulação e a instalação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Trata-se de uma estratégia para a efetivação plena da norma da absoluta prioridade da criança, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmada no artigo 3º do Marco Legal da Primeira Infância.

Destacam-se aqui algumas das principais inovações da Lei:

Artigo 18: Apresenta uma nova redação ao artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçando que todas as crianças e adolescentes devem ter seus direitos e garantias assegurados sem distinções ou discriminações por motivo de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Esse princípio deve guiar a aplicação de toda a legislação relativa à infância e à adolescência, garantindo a igualdade e a não discriminação.

Artigo 8º: Trata das políticas públicas voltadas à primeira infância. Estabelece a necessária cooperação entre os entes federativos – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – para a formulação e implementação de políticas públicas de defesa da infância. Já o parágrafo único do mesmo artigo prevê que tais políticas devem ter abordagens intersetoriais e multissetoriais.

Artigo 12: Reforça que a responsabilidade pela proteção da infância deve ser compartilhada pelo Estado, pela família e pela sociedade, como prevê o artigo 227 da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 5º prevê como áreas prioritárias para promoção e proteção dos direitos de crianças na primeira infância:

Acesso à assistência social

A assistência social faz parte da Rede de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente e deve atuar a fim de assistir a família como um todo, para que esta possa acolher e cuidar da criança adequadamente. Nesse sentido, são exemplos de políticas previstas no artigo 14 do Marco Legal da Primeira Infância:

- acompanhamento familiar e de saúde em domicílio, que proteja especialmente crianças em ambientes de alta vulnerabilidade;
- apoio a mães e pais a fim de que desenvolvam sua capacidade e habilidade enquanto cuidadores;
- acesso facilitado a creches, o que se mostra especialmente relevante no cenário brasileiro, já que 22,4% das famílias mais hipossuficientes não têm acesso a creches, enquanto 51,2% da população mais rica possui (Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015).

Alimentação e nutrição

A alimentação e a nutrição são fundamentais para o desenvolvimento infantil integral, de modo que o artigo 14, § 3º do Marco Legal da Primeira Infância prevê informações a mães e pais sobre aleitamento materno e alimentação saudável.

Nesse sentido, são relevantes as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que indica a amamentação exclusiva até os seis meses de vida e a manutenção da amamentação até os dois anos, o que aperfeiçoa o desenvolvimento cerebral da criança, fazendo com que a matéria branca do cérebro, responsável pela rapidez das sinapses, aumente de 20 a 30% nesse período (Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015).

Convivência familiar e comunitária

O Marco Legal da Primeira Infância, por meio de seu artigo 25, alterou o artigo 19 do ECA, que dispõe sobre o direito à convivência familiar e comunitária, substituindo a expressão “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” por “em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Tal mudança é reflexo da valorização da família e do fortalecimento das políticas desenvolvidas em seu apoio, que visam centralmente à formação de uma família funcional e capaz de assegurar os direitos da criança e seu pleno desenvolvimento.

Para a criança, é fundamental ter adultos de referência com os quais seja capaz de estabelecer vínculos afetivos (*Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, 2014*). A criação de laços favorece o desenvolvimento da independência e da autoconfiança da criança, além de reduzir comportamentos agressivos, podendo também diminuir a taxa de evasão escolar em até 5% nos casos de famílias em situação de vulnerabilidade (Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015).

Cultura, brincar e lazer

O direito ao lazer, à cultura e ao brincar já era assegurado pelo ECA e pela Constituição, mas ainda é, frequentemente, encarado como um direito menos relevante. No entanto, é extremamente importante, pois favorece o desenvolvimento de diferentes habilidades.

Por meio da brincadeira, é possível entender como a criança enxerga e constrói o mundo, quais são os desafios que enfrenta e os prazeres que sente. É nesse momento que ela aprende a reproduzir novas situações e conflitos da sua vida social e familiar, desenvolvendo sua inteligência emocional (*Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015*).

Educação infantil

A educação infantil consiste na creche e na pré-escola e é dever do Estado garanti-la, de acordo com o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal. A Lei 13.005, de 2014, o chamado Plano Nacional de Educação (PNE), determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos dez anos seguintes. Especificamente para a educação infantil, estabelece a meta de universalizar a pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da sua vigência.

Estima-se, no entanto, que somente 29,6% das crianças são atendidas em creches atualmente, deixando 3,5 milhões sem o acesso devido definido em lei (*Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015*). Esse cenário revela-se preocupante, pois a educação infantil exercita capacidades motoras e cognitivas da criança, ajudando-a a fazer descobertas e iniciar o processo de alfabetização com mais facilidade. Além disso, frequentar creches e pré-escolas de qualidade melhora o desempenho escolar ao longo da vida, acelera a capacidade cognitiva e estimula o comportamento social (*Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015*).

Espaço e meio ambiente

É preciso incentivar e gerar espaços nas escolas e em lugares públicos que proporcionem o bem-estar, o brincar, o contato com o meio ambiente e o exercício da criatividade das crianças. A falta da natureza na vida das crianças, denominada pelo jornalista norte-americano Richard Louv, autor do livro 'A Última Criança na Natureza', de Transtorno do Déficit de Natureza (TDN), traz impactos negativos para o desenvolvimento infantil, como obesidade, hiperatividade, depressão, déficit de atenção, entre outros.

Por outro lado, crianças que brincam na natureza são mais ativas fisicamente e mais conscientes sobre sua alimentação, o que reduz as

chances de obesidade infantil (*Health Education Research, 2008*). O contato com a natureza pode reduzir significativamente os sintomas do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (*Journal of Attention Disorders, 2008*) e do estresse (*Environment and Behavior, 2003*).

Dessa maneira, pode-se reconhecer como a natureza é importante no desenvolvimento infantil em cada um de seus aspectos: emocional, físico, intelectual e social. Saiba mais por meio do programa Criança e Natureza, em criancaenatureza.org.br

Não exposição à comunicação mercadológica

A comunicação mercadológica é entendida como toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços, independentemente do suporte ou do meio utilizado.

A relação do público infantil com esse tipo de comunicação é marcada pela falta de isonomia, já que a criança ainda não possui a devida maturidade para receber e lidar com os apelos de consumo. Ela vivencia uma fase peculiar de desenvolvimento e, portanto, é mais vulnerável à comunicação mercadológica que o adulto. Justamente por isso, sofre cada vez mais cedo com as graves consequências relacionadas aos excessos do consumismo e da publicidade dirigida ao público infantil, tais como obesidade, erotização precoce, consumo precoce de tabaco e álcool, estresse familiar, violência, entre outras.

Assim, é preciso proteger toda criança, especialmente aquela na primeira infância, de uma exposição precoce à comunicação mercadológica. Saiba mais por meio do programa Criança e Consumo, em criancaeconsumo.org.br

Prevenção de acidentes

Os principais acidentes na faixa etária de um a três anos de idade são quedas, cortes, queimaduras, ingestão de objetos e medicamentos, sufocamento, entre outros (*Prevenção de Acidentes na Infância - Fundação Fiat, 2013*). Para evitá-los, é necessária atenção redobrada em todos os

momentos, já que as crianças nessa fase são muito ativas e curiosas e, geralmente, não têm percepção do perigo. Entende-se que com a divulgação de informações, mudanças de comportamento e implementação de políticas públicas, muitos dos acidentes podem ser evitados (*Criança Segura, 2017*). Ao prevenir acidentes, evitam-se potenciais prejuízos ao desenvolvimento infantil e possíveis consequências físicas e psicológicas à criança.

Proteção contra toda forma de violência

A questão da violência é preocupante e pode gerar graves consequências ao desenvolvimento infantil, sendo necessário combatê-la em todas as suas modalidades – física, psicológica e sexual:

Física: na maioria das vezes, surge em casa, de forma intencional, praticada por mães, pais ou responsáveis, com o objetivo de ferir e prejudicar de algum modo a criança. Frequentemente, esse tipo de violência deixa marcas no corpo e o grau da agressão pode variar. A criança pode ter mudanças de humor, manifestar comportamentos agressivos e destrutivos, tornando-se extremamente tímida, passiva e submissa, o que prejudica o desenvolvimento e a vivência da infância. Além disso, a criança que sofre de violência física está mais propícia a repetir a ação, pois tal atitude tende a tornar-se um fenômeno cíclico, vindo a se repetir mais vezes (ROSAS, F.K; CIONEK, M.I.G.D.O *Impacto da Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes na Vida e na Aprendizagem. Conhecimento Interativo. Vol.02, nº 01, junho, 2006.*);

Psicológica ou emocional: esse tipo de violência, agressão moral ou ética, identifica-se a partir do modo como palavras, atitudes ou ações são dirigidas às crianças, provocando sentimentos como humilhação, rejeição e inferioridade. Quando praticada por pessoas de confiança ou de vínculo mais próximo, como mães,

pais ou responsáveis, o dano ao desenvolvimento psicológico pode ser ainda maior, levando a transtornos mentais e a outras formas de déficits (Childhood, 2017).

Sexual: entende-se por violência sexual o uso de uma criança por um adulto para sua satisfação sexual, em que a relação por parte do agressor é de dominação e poder. Pode ser caracterizada de duas maneiras: sem contato físico ou com contato físico. Ambas geram sérios danos ao desenvolvimento infantil e podem interferir nos relacionamentos afetivos e na sexualidade dos indivíduos (Childhood, 2017).

É, portanto, fundamental combater esses tipos de violência a fim de assegurar o desenvolvimento saudável e integral da criança na primeira infância. Para tanto, o Marco Legal da Primeira Infância prioriza, em seu artigo 10, a área de combate à violência para a capacitação de profissionais da Rede de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Saúde

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º, assegura o direito à saúde para todas as crianças e adolescentes sem que haja qualquer tipo de menosprezo ou discriminação. O acesso integral à saúde é garantido por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) para qualquer espécie de serviço, devendo ser concedido com absoluta prioridade ao público infantil.

Os cuidados de saúde, especialmente na primeira infância, são de extrema importância, visto que o desenvolvimento inicial da criança produz efeitos sobre as diversas áreas de aprendizagem, assim como sobre a saúde mental e física dela por toda a sua vida (*Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2014*).

O acesso integral à saúde é também garantido para as mulheres gestantes, segundo texto do artigo 19 do Marco Legal da Primeira Infância, visando o atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal pelo Sistema Único de Saúde.



Além de políticas voltadas a esses eixos centrais, são assegurados no Marco Legal da Primeira Infância:

Proteção à mulher

O artigo 19 do Marco Legal da Primeira Infância modificou o artigo 8º do ECA a fim de reforçar a garantia de que todas as mulheres tenham acesso aos programas e às políticas de saúde, incluindo planejamento reprodutivo, pré-natal, atenção humanizada durante a gravidez, parto, perinatal e pós-natal integral pelo SUS. Assim, o artigo 8º do ECA passou a prever que:

- ▶ o atendimento pré-natal deverá ser completo e aplicado por profissionais da atenção primária (§ 1º);
- ▶ é direito da mãe opinar e decidir sobre o melhor para ela e seu bebê (§ 2º);
- ▶ é dever do hospital onde o parto for realizado assegurar ao bebê e à mãe atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação (§ 3º);
- ▶ a assistência e o acesso a serviços deverão ser garantidos também a mães ou gestantes que desejem encaminhar seus filhos para adoção, bem como a mulheres em privação de liberdade (§ 5º);
- ▶ durante o pré-natal, o parto e o pós-parto, a gestante e a parturiente terão direito a um acompanhante de sua preferência (§ 6º);
- ▶ deverão ser divulgadas informações a gestantes e mães sobre alimentação saudável, aleitamento materno, crescimento infantil, maneiras de construir vínculos afetivos e desenvolvimento integral da criança (§ 7º);
- ▶ deverá ser assegurado acompanhamento médico durante a gestação a fim de promover um desenvolvimento saudável da mãe e do bebê. Além disso, é garantido o direito ao parto natural, sendo que a cesariana e outras intervenções cirúrgicas deverão ser justificadas por necessidade médica (§ 8º);
- ▶ busque-se ativamente, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, gestantes e puérperas que não tenham acesso ao pré ou pós-natal ou não tenham procurado o atendimento médico voluntariamente (§ 9º);
- ▶ em penitenciárias, as mulheres gestantes ou com filhos deverão contar com espaços que atendam às normas sanitárias, bem como deverão ter acesso à assistência, educação e saúde (§ 10). Mesmo apresentando espaços e cuidados à saúde assegurados pelo poder público, entende-se que é muito mais benéfico à gestante, à mãe e, especialmente, à criança que passem por essas fases em prisão domiciliar, o que também é garantido pelo Marco Legal da Primeira Infância.

Cuidado durante o pré-natal

O pré-natal é o acompanhamento médico que toda gestante deve ter a fim de que a mãe e o bebê mantenham boas condições de saúde. Durante a gravidez, o Ministério da Saúde recomenda, no mínimo, sete exames laboratoriais que visem identificar e tratar doenças que possam trazer prejuízos à saúde da mãe ou da criança. A garantia do pré-natal está explícita no artigo 8º, § 1º, do ECA, incluído pelo artigo 19 do Marco Legal da Primeira Infância.

Atenção humanizada durante o parto

É fundamental atenção e cuidados específicos à gestante. O artigo 8º do Marco Legal da Primeira Infância assegura a todas as mulheres atenção humanizada durante o parto e o puerpério, evitando possíveis problemas ou acidentes. Além disso, garante-se também proteção e promoção ao aleitamento materno, oferecimento de orientações voltadas a cuidados para a criança e cuidados pós-parto, direito a um acompanhante escolhido pela parturiente, acompanhamento saudável durante toda a gestação e parto natural cuidadoso, conforme o artigo 8º do ECA, incluído pelo artigo 19 do Marco Legal da Primeira Infância.

Licenças parentais

O Marco Legal da Primeira Infância, por meio de seu artigo 38, altera a Lei 11.770, de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, a fim de estender as licenças parentais:

Licença-maternidade: de acordo com o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e com o artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas [CLT], são assegurados 120 dias de licença-maternidade e, com o advento do Marco Legal da Primeira Infância, no caso de empresas participantes do programa Empresa Cidadã, são garantidos mais 60 dias, (sem colocar em risco o emprego ou o salário da gestante) totalizando 180 dias;

Licença-paternidade: além dos cinco dias de licença estabelecidos pelo artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio do programa Empresa Cidadã, garantem-se mais 15 dias de dispensa, totalizando 20 dias.

Garantia de prisão domiciliar

Por meio do Marco Legal da Primeira Infância, o artigo 318 do Código de Processo Penal, além de garantir prisão domiciliar de pessoas com idade acima de 80 anos, pessoas com doenças crônicas e mães com filho(a) menor de seis anos de idade, com deficiência ou dependente de cuidados especiais, passou a assegurar prisão domiciliar também a mulheres gestantes, mães com, ao menos, um(a) filho(a) de até 12 anos e homens com, ao menos, um(a) filho(a) de até 12 anos, quando constatado ser ele o único responsável pela criança.

A preocupação com o crescente encarceramento e a valorização da prisão domiciliar justificam-se especialmente nos casos que envolvam a primeira infância, tendo em vista as garantias de ambiente adequado que assegure o desenvolvimento integral da criança (art. 19, ECA), o estímulo à amamentação (art. 8º, § 3º, ECA) e o enaltecimento dos vínculos familiares e comunitários (art. 13, Marco Legal da Primeira Infância), cumprindo, assim, com o artigo 227 da Constituição Federal, que coloca as crianças e seus direitos como prioridade absoluta da nação. Referida garantia de prisão domiciliar está sendo amplamente discutida nos tribunais e já é possível identificar decisões judiciais que estão construindo uma jurisprudência acerca do tema.

Assim, a título de exemplo, em julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o pedido de *Habeas Corpus* nº 131.760 de gestante, o relator, Ministro Gilmar Mendes, ressaltou:

“ Não obstante a gravidade do delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, como também na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar do nascituro, principalmente em razão dos cuidados necessários com o seu nascimento e futura fase de amamentação, cruciais para seu desenvolvimento”.

No mesmo sentido, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* nº 76.612, a relatora, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao decidir sobre o pedido de uma mãe, afirmou:

“ Aduz a necessidade de soltura ou colocação em prisão domiciliar para amamentação e cuidados com o filho da paciente. (...), visto ser indiscutível a importância da presença materna para o bem-estar físico e psicológico do bebê. Dessa forma, considerando tais peculiaridades, penso ser razoável a aplicação do artigo 318, III, do Código de Processo Penal, de maneira a permitir que a paciente permaneça em prisão domiciliar a fim de garantir o cuidado de seu filho menor”.



A garantia de prisão domiciliar, prevista no artigo 318 do Código de Processo Civil, mostra-se, portanto, decisiva para assegurar os direitos da criança, bem como de suas mães e pais, sendo fundamental que as cortes respeitem e apliquem tal norma.

Formação de profissionais e cuidadores

Sob o novo olhar em torno dos primeiros anos de vida, o Marco Legal da Primeira Infância procura promover políticas públicas para formar melhor os profissionais que lidam com o público infantil, reconhecendo-os como atores fundamentais para a efetivação dos direitos da criança, pois, com uma formação adequada, contribuirão de forma ainda mais efetiva para o pleno desenvolvimento infantil.

No artigo 9º, o Marco Legal da Primeira Infância prevê a articulação com instituições de formação profissional para que os cursos contemplem conteúdos afetos à primeira infância, assegurando, assim, profissionais capacitados para atuar em serviços voltados para esse público. Já o artigo 10 garante acesso prioritário de profissionais que já atuam na área de primeira infância e que desejam se qualificar e se atualizar sobre o tema. Esse olhar atento e estratégico voltado para os profissionais da Rede de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente é fundamental, pois o trabalho deles é decisivo para garantir o desenvolvimento integral da primeira infância.

‘O Começo da Vida’ e a mobilização em prol da infância

O documentário ‘O Começo da Vida’ [ocomecodavida.com.br], apresentado pelo Alana, Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, Fundação Bernard van Leer e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), dirigido por Estela Renner e produzido pela Maria Farinha Filmes, traz à tona a importância dos primeiros anos de vida de uma criança e mostra como o afeto e o vínculo são fundamentais para seu desenvolvimento saudável.

O filme percorre nove países mostrando famílias e crianças de diferentes realidades e classes sociais, focando também questões atuais, como parentalidade, adoção e novas configurações familiares.

‘O Começo da Vida’ revela a importância e a necessidade urgente de efetivação da prioridade absoluta da criança, prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Afinal, se garantirmos uma primeira infância plena e conseguirmos mudar o começo da história, mudamos a história inteira, construindo uma sociedade melhor e mais humana.

O filme está disponível pelo Netflix, iTunes e Google Play e, gratuitamente, pelo VIDEOCAMP [www.videocamp.com], plataforma online que existe para conectar filmes transformadores a espectadores engajados. Para acessar, basta fazer o cadastro e organizar uma exibição para, no mínimo, cinco pessoas. Assista, exiba e debata ‘O Começo da Vida’. Faça parte do movimento em defesa da infância como prioridade absoluta da nação!

Faça a sua parte e defenda os direitos da criança

Os direitos da criança são responsabilidade compartilhada de todas e todos: Estado, família e sociedade devem somar esforços. E, para que efetivamente sejam a prioridade absoluta da nação, é preciso que as violações sejam denunciadas. Saiba a quem recorrer:

Defensoria Pública: tem a função de oferecer aos cidadãos necessitados, de forma integral e gratuita, orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos, garantindo, assim, acesso pleno e universal à justiça. Para ser atendido, é necessário comparecer à sede da instituição;

Ministério Público: tem a função de defender os direitos sociais e individuais indisponíveis, tais como o direito à vida, à dignidade, à liberdade, entre outros. Para denunciar, é possível fazer, pessoalmente, uma representação, comparecendo à sede da instituição, ou enviar a denúncia por correio ou e-mail.

Conselho tutelar: é um órgão não jurisdicional autônomo, que possui como função principal auxiliar na promoção dos direitos da criança e do adolescente, garantindo que o tratamento para cada caso ocorra de maneira interdisciplinar. Assim, atua atendendo, estudando e encaminhando os casos de crianças e adolescentes violados em seus direitos para as instituições competentes, podendo, inclusive, emitir requisições de serviços a órgãos de atendimento à população infanto-juvenil em situação de risco pessoal e social. E também responsável por fiscalizar as entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e auxiliar tal Conselho na elaboração do Plano de Ação da Política Municipal de Atendimento. Para ser atendido, é necessário comparecer à sede da instituição. Você pode encontrar a unidade mais próxima em: alana.al/FioMTw

Disque 100: trata-se de um canal de denúncia da sociedade civil de violações de direitos humanos, especialmente de crianças e adolescentes; é gratuito, funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana e tem como função ouvir, orientar e registrar denúncias, encaminhando-as para os órgãos responsáveis. Para denunciar, basta discar 100 de qualquer telefone em território nacional, enviar e-mail para disquedireitoshumanos@sdh.gov.br ou ainda acessar a plataforma www.disque100.gov.br. Vale destacar que é possível fazer a denúncia mantendo-se o anonimato;

Mobilize-se em favor dos direitos da criança: em caso de violação, denuncie. Vamos, juntos, garantir a eficácia do artigo 227 da Constituição Federal. Faça da infância sua prioridade absoluta!

Marco Legal da Primeira Infância

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º. A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º. As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º. Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º. A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 7º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º: Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no caput deste artigo.

§ 2º: O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º. O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º. As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º: A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º: A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º: Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º: As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º: As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º: A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º: Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” (NR)

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º: É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º: Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 5º: A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º: A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º: A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil,

bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º: A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º: A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.” (NR)

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 9º

§ 1º: Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º: Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.” (NR)

Art. 21. O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º: A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º: Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º: Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.” (NR)

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13

§ 1º: As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º: Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.” (NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 14

§ 1º

§ 2º: O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º: A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º: A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 25. O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3º: A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.” (NR)

Art. 26. O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 27. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º: Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.” (NR)

Art. 28. O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3 e 4º:

“Art. 34.

§ 3º: A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º: Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.” (NR)

Art. 29. O inciso II do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; ...” (NR)

Art. 30. O art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII, IX e X:

“Art. 88.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.” (NR)

Art. 31. O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 92.

§ 7º: Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioridades.” (NR)

Art. 32. O inciso IV do caput do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;” (NR)

Art. 33. O art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 102.

§ 5º: Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º: São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.” (NR)

Art. 34. O inciso I do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;” (NR)

Art. 35. Os §§ 1º-A e 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260.

§ 1º-A: Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º: Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

“Art. 265-A: O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos.”

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 473.

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.” (NR)

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(Produção de efeito)

“Art. 1º: É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º: A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.” (NR)

“Art. 3º: Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral.” (NR)

“Art. 4º: No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação.” (NR)

“Art. 5º: A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.” (NR)

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 40. Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 185.

§ 10: Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 304.

§ 4º: Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 318.

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.” (NR)

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 5º

§ 3º: O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

§ 4º: Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).” (NR)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2016;
195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Aloizio Mercadante
Marcelo Costa e Castro
Tereza Campello
Nilma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.3.2016

Alana

Presidente

Ana Lucia Villela

Vice-Presidentes

Alfredo Villela Filho
Marcos Nisti

CEO

Marcos Nisti

Diretoras

Carolina Pasquali
Flavia Doria
Isabella Henriques
Lais Fleury
Lilian Okada

Equipe Advocacy

Beatriz Caroline Ferreira Silva
Ekaterine Karageorgiadis
Guilherme Perisse
Ingrid Sora
Isabela Minelli D'andrea
Isabella Henriques
Laura Gonzaga
Livia Cattaruzzi Gerasimczuk
Pedro Affonso Hartung
Renata Assumpção
Renato Godoy
Thaís Nascimento Dantas
Thaís Taddei Harari

Consultoras

Fernanda Melzer
Raquel Fuzaro

Secretária Administrativa

Vilmara Nunes

Conselho Consultivo Programa Prioridade Absoluta

Antônio Carlos Malheiros
Denise Auad
Eloísa Machado de Almeida
Ilan Brenman
Irene Rizzini
José Martins Filho
Laila Shukair
Munir Cury
Regina Assis
Renata Meirelles
Severino Antônio
Tânia da Silva Pereira

Primeira Infância é Prioridade Absoluta

Autores

Beatriz Caroline Ferreira Silva
Guilherme Perisse
Isabella Henriques
Renata Assumpção
Thaís Nascimento Dantas

Comunicação

Carolina Pasquali
Laura Leal
Luiza Esteves

Projeto gráfico

Casa 36

Revisão

Patrícia Calazans

Foto de capa

Shutterstock

Links úteis

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSORIA PÚBLICA
Acre (AC)	www.tjac.jus.br	www.mpac.mp.br	www.defensoria.ac.gov.br
Alagoas (AL)	www.tjal.jus.br	www.mpal.mp.br	www.defensoria.al.gov.br
Amapá (AP)	www.tjap.jus.br	www.mpap.mp.br	(96) 3131-2750
Amazonas (AM)	www.tjam.jus.br	www.mpam.mp.br	www.defensoria.am.def.br
Bahia (BA)	www.tjba.jus.br	www.mp.ba.gov.br	www.defensoria.ba.def.br
Ceará (CE)	www.tjce.jus.br	www.mpce.mp.br	www.defensoria.ce.def.br
Distrito Federal (DF)	www.tjdf.jus.br	www.mpdft.mp.br	www.defensoria.df.gov.br
Espírito Santo (ES)	www.tjes.jus.br	www.mpes.gov.br	www.defensoria.es.def.br
Goiás (GO)	www.tjgo.jus.br	www.mpggo.mp.br	www.defensoriapublica.go.gov.br
Maranhão (MA)	www.tjma.jus.br	www.mpma.mp.br	defensoria.ma.def.br
Mato Grosso (MT)	www.tjmt.jus.br	www.mpmt.mp.br	www.dp.mt.gov.br
Mato Grosso do Sul (MS)	www.tjms.jus.br	www.mpms.mp.br	www.defensoria.ms.gov.br
Minas Gerais (MG)	www.tjmg.jus.br	www.mpmg.mp.br	www.defensoria.mg.def.br
Pará (PA)	www.tjpa.jus.br	www.mppa.mp.br	www.defensoria.pa.def.br

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSORIA PÚBLICA
Paraíba (PB)	www.tjpb.jus.br	www.mppb.mp.br	www.defensoria.pb.gov.br
Paraná (PR)	www.tjpr.jus.br	www.mppr.mp.br	www.defensoriapublica.pr.def.br
Pernambuco (PE)	www.tjpe.jus.br	www.mp.pe.gov.br	defensoria.pe.def.br
Piauí (PI)	www.tjpi.jus.br	www.mppi.mp.br	www.defensoria.pi.def.br
Rio de Janeiro (RJ)	www.tjrj.jus.br	www.mprj.mp.br	www.rj.gov.br/web/dpge
Rio Grande do Norte (RN)	www.tjrn.jus.br	www.mprn.mp.br	www.defensoria.rn.gov.br
Rio Grande do Sul (RS)	www.tjrs.jus.br	www.mprs.mp.br	www.defensoria.rs.def.br
Rondônia (RO)	www.tjro.jus.br	www.mpro.mp.br	www.defensoria.ro.def.br
Roraima (RR)	www.tjrr.jus.br	www.mprr.mp.br	www.defensoria.rr.def.br
Santa Catarina (SC)	www.tjsc.jus.br	www.mpsc.mp.br	www.defensoria.sc.gov.br
São Paulo (SP)	www.tjsp.jus.br	www.mpsp.mp.br	www.defensoria.sp.def.br
Sergipe (SE)	www.tjse.jus.br	www.mpse.mp.br	www.defensoria.se.def.br
Tocantins (TO)	www.tjto.jus.br	www.mpto.mp.br	www.defensoria.to.gov.br

www.prioridadeabsoluta.org.br

facebook.com/artigo227

